

Acórdão: 18.380/07/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010119423-39 (Aut.), 40.010119815-04(Coob.)
Impugnantes: Antônio Lúcio Paulinelli (Aut.), Antônio César Magalhães Paulinelli (Coob.)
Proc. S. Passivo: José Ezagui Vieira/Outro(s) (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 01.000154150-64
CPF: 134.536.106-87 (Aut.), 027.693.196-39 (Coob.)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Detectada a existência de estabelecimento comercial sem inscrição estadual. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei 6.763/75.

MERCADORIA – ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal mediante contagem física das mercadorias em estoque e documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre manutenção de estabelecimento comercial sem inscrição estadual, bem como sobre estoque e saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 124/128, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 147/150.

A 1^a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 153, o qual é cumprido pelos Impugnantes (fls. 161/178). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 180/181).

DECISÃO

A autuação versa sobre o fato de que o Autuado e o Coobrigado mantinham, sem Inscrição Estadual, um estabelecimento comercial, localizado na Rua Expedicionários, nº 316, Centro, Bambuí/MG, onde foram encontradas diversas mercadorias sem notas fiscais no valor total de R\$ 96.619,00 conforme TAD nº 025067 e documentos extra-fiscais de vendas no período de junho à dezembro/2004 e pagamentos de caixa no período de outubro/2005 à 20 de setembro de 2006.

Exige-se o ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Da Preliminar

Preliminarmente, os Impugnantes alegam cerceamento de defesa por lhes ter sido negado o direito de tirar cópia do presente Processo Tributário Administrativo – PTA. Todavia, às fls. 19/20, constam declarações assinadas pelo Autuado, informando que foram tiradas cópias dos principais documentos que instruem o Auto de Infração.

Nas intervenções os Impugnantes demonstraram claramente que tinham consciência daquilo que lhes fora imputado, tanto é que, contestaram todos os termos da autuação.

Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, razão pela qual é de se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração - AI.

Do Mérito

No mérito, alegam os Impugnantes que não possuíam Inscrição Estadual devido à morosidade do Estado. Contudo, conforme documentação apreendida no momento da fiscalização, verifica-se que a empresa vem funcionando desde meados do ano de 2004, o que demonstra tempo o bastante para que os Impugnantes tivessem regularizado sua situação.

Outrossim, os Impugnantes sequer apresentaram qualquer comprovação de que realmente já tinham efetuado o pedido de Inscrição Estadual, o que demonstraria o extraordinário atraso.

Na seqüência, alegam os Impugnantes que o valor exigido no Auto de Infração objeto deste PTA é superior a todos os bens que integram o patrimônio dos mesmos. Entretanto, tal alegação, ainda que fosse devidamente comprovada, não teria o condão de impedir o devido processamento do AI, vez que o mesmo encontra-se estritamente balizado nos dispositivos legais pertinentes ao caso.

Noutra esteira, alegam os Impugnantes que o crédito tributário exigido foi calculado com base em caderneta particular, onde constam apenas pagamentos de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

despesas pessoais do Autuado. Contudo, não é o que se verifica de fato. A tal caderneta, juntada às fls. 27/122, trás pormenorizadamente a movimentação diária do comércio movimentado pelos Impugnantes.

Por fim, alegam os Impugnantes, que o Coobrigado apenas estava de passagem pelo local, não tendo qualquer ligação com a empresa mantida pelo Autuado. Todavia, o que se verifica das declarações de bens remetidas à Receita Federal pelo Autuado e o Coobrigado, é que estes são proprietários de firmas individuais, de onde retiram suas rendas, vez que não há menção de outra fonte. Assim, não havendo qualquer alusão ou prova de que a firma de propriedade do Coobrigado tenha outras atividades, que não aquelas mencionadas no conjunto probatório deste PTA, não resta outra decisão que não seja sua manutenção no presente feito.

Destarte, constatado que os Impugnantes não agiram da forma exigida no RICMS/02, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16/08/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

Rsf/ml